SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198192 - MG (2025/0045815-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDECI RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO NOTURNO. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos vetores de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, compreensão que, na jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência do princípio quando o valor da *res furtiva* supera 10% do salário mínimo e há circunstâncias negativas do agente.

2. No caso concreto, furto praticado no período noturno, com *res furtiva* no valor de R$ 140,00, reincidência e maus antecedentes, não se amolda às hipóteses de atipicidade material, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

3. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a insignificância em hipóteses nas quais o valor do bem ultrapassa 10% do salário mínimo, independentemente da restituição, por revelar reprovabilidade e risco à ordem social.

4. A reincidência e os maus antecedentes constituem elementos que, somados às demais circunstâncias, afastam os vetores necessários à incidência da bagatela penal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60941630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5389a9a8-e4de-4854-92ca-6d42f6055c7a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5389a9a8-e4de-4854-92ca-6d42f6055c7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198192 - MG (2025/0045815-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDECI RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO NOTURNO. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos vetores de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, compreensão que, na jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência do princípio quando o valor da *res furtiva* supera 10% do salário mínimo e há circunstâncias negativas do agente.

2. No caso concreto, furto praticado no período noturno, com *res furtiva* no valor de R$ 140,00, reincidência e maus antecedentes, não se amolda às hipóteses de atipicidade material, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.

3. A jurisprudência desta Corte Superior afasta a insignificância em hipóteses nas quais o valor do bem ultrapassa 10% do salário mínimo, independentemente da restituição, por revelar reprovabilidade e risco à ordem social.

4. A reincidência e os maus antecedentes constituem elementos que, somados às demais circunstâncias, afastam os vetores necessários à incidência da bagatela penal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60668410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: f249da11-269b-409b-93d2-6603c63989b5

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECI RIBEIRO MAIA contra a decisão de fls. 448-454, que deu provimento ao recurso especial, afastou a insignificância e determinou o retorno dos autos à origem, com base: (i) no valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo; (ii) na reincidência e nos maus antecedentes; e (iii) na prática do furto em período noturno.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que a decisão aplicou critérios automáticos, sem ponderar as circunstâncias do caso: ausência de violência ou grave ameaça, restituição integral do bem, vítima pessoa jurídica e valor de R$ 140,00, cerca de 15% do salário mínimo.

Argumenta que o parâmetro de 10% pode ser flexibilizado até 20% do salário mínimo, especialmente quando a vítima é pessoa jurídica, permitindo reconhecer a inexpressividade da lesão patrimonial.

Defende que a reincidência e os maus antecedentes não impedem, por si sós, a incidência da insignificância, devendo prevalecer a análise objetiva dos vetores de mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social, do reduzido grau de reprovabilidade e da inexpressividade da lesão.

Expõe que o repouso noturno não constitui óbice automático ao reconhecimento da insignificância, havendo decisões que admitiram a atipicidade material mesmo em furto majorado, diante da baixa ofensividade e da restituição dos bens.

Alega que a denúncia imputou furto qualificado, mas a sentença condenou apenas pelo art. 155, § 1º, do Código Penal, não sendo possível utilizar qualificadoras afastadas para agravar o juízo sobre a tipicidade material.

Argumenta que a determinação de retorno dos autos à origem decorreu da ausência de apreciação de pontos das apelações em razão da absolvição, mas que, concretamente, os requisitos objetivos da insignificância estão presentes e justificam o restabelecimento do acórdão absolutório.

Requer, ao final, a reconsideração para restabelecer a absolvição por insignificância; subsidiariamente, o reconhecimento da menor significância com fixação do regime inicial aberto.

Impugnação apresentada às razões do recurso especial (fls. 408-421).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60668410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: f249da11-269b-409b-93d2-6603c63989b5

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 448-454):

> No recurso especial, busca-se afastar a aplicação do princípio da insignificância, indicando a violação do art. 155, § 1º, do CP. Requer-se seja restabelecida a condenação de primeiro grau.
> Consta do acórdão recorrido de fls. 332-340:
>
> > Importante destacar que a Defensoria Pública em seu recurso de apelação, não contesta a materialidade e autoria do delito e portando não se insurge contra a condenação, requerendo apenas a reanalise da dosimetria da pena e do regime de cumprimento de pena imposto.
> > Embora reconheça a existência de provas de autoria e materialidade, que estão muito bem formadas na confissão do apelante e palavra das testemunhas, entendo que o caso é de atipicidade da conduta e por isso, de ofício, é de rigor a absolvição do réu.
> > Mesmo que a defesa não tenha levantado a tese sobre a ausência de tipicidade material pela insignificância do valor subtraído (de R$ 140,00 - cento e quarenta reais), nota-se que o valor subtraído é irrisório, não se distanciando de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época, qual seja, R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e, em se tratando de tese de ausência de tipicidade material, entendo que a absolvição deve ser a medida aplicada neste caso.
> > [...]
> > A meu juízo, as questões relativas à reincidência e antecedentes criminais fogem ao escopo da discussão sobre tipicidade material e, introduzi-las na análise da exclusão da tipicidade é se afastar do conhecimento técnico-jurídico, podendo desaguar em arbitrariedade como muito bem colocado por Zaffaroni:
> > "As combinações mais perigosas ocorrem entre os fenômenos da alienação política de teóricos com outros da alienação técnica de políticos, pois geram um vazio que permite dar forma técnica a qualquer discurso político. [...] O chamado método técnico jurídico em tempos do fascismo italiano e certos desenvolvimentos do neokantismo nos tempos do nazismo, são exemplares. Neles tentaram se entrincheirar aqueles que sustentaram, depois, que buscavam estabelecer limites, frente a outros que se integravam com singular entusiasmo ao discurso völkisch." (tradução livre: ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em torno de *la cuestión* penal. Bueno Aires: BdeF. 2005. P. 77)
> > Conforme muito bem consignado em seu voto no RHC n. 212.351, o Ministro Gilmar Mendes demonstrou a ausência de coerência técnico-jurídica com o seguinte exemplo: "é, em certa medida, semelhante ao ato do magistrado que, para apurar se o réu agiu em legítima defesa, manda juntar

Documento eletrônico VDA60668410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: f249da11-269b-409b-93d2-6603c63989b5

aos autos folha de antecedentes criminais, a fim de saber se ele é primário ou reincidente".

Não resta dúvida que primariedade e reincidência são elementos incluídos na análise da individualização da pena e não podem ser utilizados dentro da discussão sobre a excludente de tipicidade material, conforme se extrai de recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. Princípio da insignificância. Furto de três desodorantes. Reincidência.

3. O princípio da insignificância é excludente da própria tipicidade.

4. A primariedade/reincidência não é elemento da tipicidade, mas circunstância afeta à individualização da pena, motivo por que não faz qualquer sentido indagar, para o reconhecimento de atipicidade, em tese, se o réu é primário.

5. Agravo regimental improvido.

(RHC n. 212.351-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, trata-se de furto no período noturno, em que o acusado é reincidente e possui maus antecedentes, e a *res furtiva* consiste no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Entretanto, a conclusão do Tribunal de origem está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, pois a reincidência e os maus antecedentes apontam para o afastamento do princípio.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. BAIXO VALOR FURTADO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se revela possível a aplicação do princípio da insignificância, a despeito do baixo valor dos bens subtraídos. É que, além de se tratar da forma qualificada do delito, os pacientes são reincidentes em crimes dessa mesma natureza, circunstância essa que afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 996.275/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60668410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: f249da11-269b-409b-93d2-6603c63989b5

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se pleiteia a aplicação do princípio da insignificância.

2. A Defesa alega que a conduta é materialmente atípica e que a reincidência e os maus antecedentes não afastam a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível em caso de furto de baixo valor, considerando a reincidência e os maus antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

4. A Corte entende que o princípio da insignificância não se aplica quando não estão presentes todos os vetores para sua caracterização, especialmente em casos de reincidência e maus antecedentes.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da bagatela em casos de reincidência e existência de ações penais em curso.

6. No caso concreto, o agravante possui maus antecedentes e é reincidente, além de ter admitido a prática reiterada do mesmo crime contra a mesma vítima, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

"1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e maus antecedentes.

2. A reincidência e a existência de ações penais em curso afastam a aplicação do princípio da bagatela".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 881.822/SC, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.022.596/DF, Sexta Turma, realtora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/10/2022.

(AgRg no REsp n. 2.096.694/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Além do mais, firmou-se a compreensão de que o princípio da insignificância não se aplica a casos que envolvam objetos furtados cujos valores ultrapassem 10% do salário mínimo, pois a conduta, nessas hipóteses, reveste-se de reprovabilidade e risco à ordem social, afastando a atipicidade material da conduta.

A respeito, destacam-se os atuais precedentes de ambas as Turmas criminais desta Corte de Justiça:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame 1. Agravante condenado por furto, conforme art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por

Documento eletrônico VDA60668410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: f249da11-269b-409b-93d2-6603c63989b5

restritiva de direitos, e pagamento de 6 dias-multa. A sentença rejeitou a tese de atipicidade da conduta, considerando inaplicável o princípio da insignificância, pois o valor do bem subtraído, R$ 190,00, representava 17,27% do salário mínimo vigente. O Tribunal local manteve a decisão, destacando a reprovabilidade da conduta e o risco à ordem social.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do princípio da insignificância em caso de furto de bem avaliado em valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

III. Razões de decidir

3. O valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário mínimo, não pode ser considerado insignificante, conforme entendimento pacífico da Corte Superior.

4. A conduta do agravante, ao subtrair bem de dentro de estabelecimento comercial, revela comportamento reprovável e risco à ordem social, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

5. A restituição do bem furtado não justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da *res furtiva* supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. A reprovabilidade da conduta e o risco à ordem social afastam a atipicidade material.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 918.108/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.595.244/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.039.803/MG, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/5/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.663.528/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2024, DJe de 3/10/2024, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, relator

Documento eletrônico VDA60668410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: f249da11-269b-409b-93d2-6603c63989b5

> Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 5/6/2009).
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.**
> **3. "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema n. 1205, DJe de 30/10/2023).**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.595.244/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024, grifei.)
>
> Dessa forma, considerando a subtração de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) em espécie, no período noturno, e as condições pessoais do acusado – reincidente e portador de maus antecedentes –, a conduta não pode ser considerada insignificante.
> Cabível a devolução dos autos à origem para o exame das questões levantadas no recurso de apelação pela defesa, pois as matérias não foram apreciadas no ato judicial impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.
> Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *c*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância, remetendo-se os autos à origem para exame das questões arguidas pelas partes no recurso de apelação.

Conforme consignado na decisão agravada, afastou-se a aplicação do princípio da insignificância em razão do furto noturno, da reincidência, dos maus antecedentes e do valor da *res furtiva*, superior a 10% do salário mínimo, determinando-se o retorno dos autos à origem. Ressalte-se, ainda, que o recorrente possui 11 ações penais registradas por crimes diversos, incluindo furto, receptação, falsa identidade e delitos relacionados a drogas (fls. 85-91).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: f249da11-269b-409b-93d2-6603c63989b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.198.192 / MG

Número Registro: 2025/0045815-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01874550920188130433 10000241705292003

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : VALDECI RIBEIRO MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECI RIBEIRO MAIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 14116481-9efe-4edc-a70e-1041cd324362

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 14116481-9efe-4edc-a70e-1041cd324362